Projeto de Lei Nº /2025

Ementa: Institui a obrigatoriedade de Município em fazer o levantamento de famílias e doar caixas d'água para moradores de localidade com pouco acesso a água potável .

Autor(es) : VEREADOR AZIEL ALMEIDA DE SOUZA

A CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO - PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o programa de financiamento de caixas d'água aos usuários do fornecimento de água das áreas urbana e rural do município do Cabo de Santo Agostinho com o objetivo de facilitar o acesso da população ao armazenamento de água potável como medida de saúde e saneamento básico.

Parágrafo Único: O programa observará os termos e condições disciplinadas nesta Lei e será executado pela Secretaria de Assistência Social, em conjunto com a Secretaria de Finanças.

Art. 2º - Por intermédio deste programa, a Secretaria de Finanças, através da Divisão de Compras, fará a aquisição de "kit's" contendo reservatório de água individual (caixa d'água), material de instalação (tubos e conexões) e material de construção para base elevatória do reservatório (pedra, cimento, areia, ferro e madeira) e disponibilizará aos proprietários de imóveis cadastrados junto a Secretaria de Assistência Social.

Art. 3º - Farão jus ao programa os proprietários e herdeiros de imóveis, que preencherem as seguintes condições:

I - Não possuir em sua residência caixas d 'água ou outro tipo de reservatório individual;

II – Possuir renda familiar de até dois salários mínimo, ou ser comprovadamente carente;

III – Possuir ligação de água junto a COMPESA ;

IV – Estar em dia com as faturas de água;

- **1º** - Fica limitado a 1 (um) reservatório individual para cada ligação de água, com capacidade de 500 (quinhentos) litros a até 1.000 (mil) litros cada.

- **2º** - A instalação e a conservação do reservatório de água (caixa d 'água) se dará por conta do proprietário do imóvel, e do residente no imóvel .

- **3º** - No caso do inciso IV, havendo parcelamento da dívida, a adesão ao programa fica condicionada à prévia quitação de, no mínimo 30% (trinta por cento) do valor da dívida junto ao SAMAE

Art. 4º - Fica vedado o requerimento por intermédio de terceiros, exceto quando:

I – curador nomeado, mediante apresentação de cópia autenticada do termo de curatela ou cópia simples acompanhada do original;

II – terceiro munido de procuração especifica para este fim, com firma reconhecida.

Art. 5º - As despesas para implementação do programa correrão por conta do orçamento da Secretaria de Finanças e deverão se suplementadas, se necessário.

Art. 6º - Cabe ao Prefeito regulamentar a presente Lei em até 60 (sessenta dias).

Art. 7º - Esta **Lei** entra em vigor na data de sua publicação.

Aziel Almeida
Vereador

Aziel Almeida
Vereador

Sala das Sessões, 02/04/2025